



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Projeto de Resolução
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	56/XIII/2. ^a (E/3231/2025)
Proponente/s:	Representação Parlamentar do BE
Título:	Recomenda a realização de esforços diplomáticos para regularização dos salários dos trabalhadores das USFORAZORES
Resumo/Objeto:	<p>A presente iniciativa de Projeto de Resolução visa que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolva o seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none">1 - Recomendar ao governo regional que interceda urgentemente junto do Governo da República para que este desenvolva os necessários esforços diplomáticos junto da administração dos EUA com vista à regularização imediata dos salários em atraso aos trabalhadores portugueses da USFORAZORES, assim como as devidas atualizações salariais;2 - Nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do artigo 34.º e no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pronunciar-se por iniciativa própria no sentido de recomendar ao Governo da República que desenvolva no imediato os necessários esforços diplomáticos junto da administração dos EUA com vista à regularização



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

	<p>imediate dos salários em atraso aos trabalhadores portugueses da USFORAZORES, assim como a regularização das devidas atualizações salariais e a retoma das reuniões da Comissão Laboral.</p> <p>3 - Dar conhecimento da presente resolução à Comissão Representativa dos Trabalhadores Portugueses na Base das Lajes, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, à Assembleia da República e aos diversos grupos e representações parlamentares.</p>
Competência legislativa da ALRAA:	<p>Sim,</p> <p>Nos termos da alínea i) do artigo 34.º e do n.º 3 do artigo 44.º do anexo da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).</p>
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	<p>Sim.</p>
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	<p>(não aplicável nas Resoluções)</p>
O diploma a alterar carece de republicação?	<p>(não aplicável nas Resoluções)</p>
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	<p>(não aplicável nas Resoluções)</p>
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	<p>(não aplicável nas Resoluções)</p>

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	O proponente, no ofício que acompanha a iniciativa, solicita, ao abrigo do disposto no artigo 146.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento, a urgência com dispensa de exame em comissão.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Em caso de não aprovação do pedido de dispensa de exame em comissão será competente a Comissão de Política Geral Matéria: <i>Tratados e acordos internacionais.</i>
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

O Jurista: Érico Capelo

Data: 15/10/2025